



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 544/2024

Petrópolis, 05 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0569/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1784/2023 que **“CRIA O PROGRAMA “AJUDA PET” NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em reunião realizada em 14 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.09.05 16:33:19 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
DOMINGOS PROTETOR, QUE “CRIA O
PROGRAMA “AJUDA PET” NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que a criação de programa a ser gerido por Órgão Municipal, é matéria inerentemente atrelada à própria organização da Administração Pública.

Cumpre destacar que para o cumprimento das determinações previstas no Autógrafo de Lei, será necessária avaliação por equipe técnica especializada, bem como a realização de estudos para estruturação do órgão responsável, gerando despesas de diversas naturezas ao Poder Executivo sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Resta evidente que a propositura Câmara, ao conferir competência à COBEA, que é órgão do Poder Executivo, para receber e administrar alimentos para animais, bem como a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais, haja vista que lhes impõe novos encargos, com interferência direta em assunto de competência privativa do Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria obrigações e, principalmente, novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, bem como interfere na estrutura da Secretaria de Saúde e da Coordenadoria do Bem-Estar Animal, ou seja, interferência na organização e funcionamento da Administração do Poder Executivo ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Saúde, bem como cria despesas para o Poder Executivo, tendo em vista que são necessários recursos financeiros e uma fonte de origem dos recursos para o custeio das despesas pretendidas. Também não foi feito o estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, ferindo, inclusive, a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NATAL Nº
434/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - CMDS.
PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR ADENTRAR NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA POR DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2º E 46, § 1º, II, A E D C/C ARTIGO 64, VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VII. dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 – À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI nº 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ – BOLSA ATLETA – INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022). Grifo nosso.

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria novas competências, despesas e obrigações ao Poder Executivo, aumentando as despesas ao erário, sendo cristalina a interferência na gestão administrativa por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Veja que sequer houve a participação do Poder Executivo e/ou do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA na edição do referido Projeto de Lei.

Assim, a propositura, portanto, incorre em vício de iniciativa, por disciplinar questão cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, conforme disposto nos incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local.

Repisando, a efetivação das medidas previstas no projeto aprovado importa aumento de despesa, de estrutura e de pessoal sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, encontra-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado flagrante invasão de competência, o que me obriga, por força legal, **vetar** o projeto de lei em sua integralidade.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.09.05
16:33:48 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal